



INFORME GESTORES/ PRESTADORES/ OPERADORAS – SÍTIOS ANS

Os comentários contidos na fonte azul, colocados em itálico, correspondem às informações complementares inseridas pela Gestão do CNES Municipal – Coordenadoria Setorial de Informática – Secretaria Municipal de Saúde – Campinas – SP.

A ANS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente e a crescente integração de agenda com o Ministério da Saúde, ao estabelecer os requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras e prestadores de saúde, definiu a utilização do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, como identificador inequívoco do prestador.

A ANS também dispôs sobre o registro dos planos privados de assistência à saúde a serem ofertados pelas operadoras, como condição para a sua comercialização, definindo o CNES como identificador do prestador de serviço que atende aos referidos planos privados de assistência à saúde.

Os profissionais deverão quando da realização de consultas ou outros procedimentos, utilizar o número de CNES do estabelecimento onde estes foram realizados, não sendo possível, por exemplo, que seja fornecido o CNES do consultório do profissional para a realização de cirurgias feitas no Hospital, nem usar o hospital para incluir as consultas realizadas em seu consultório.

Convém destacar que o profissional precisa constar do cadastro do estabelecimento informado como integrante do mesmo, para que o pagamento do procedimento seja autorizado ao se verificar a vinculação do mesmo àquele estabelecimento.

O CNES é a maneira pela qual a operadora deverá identificar os prestadores de serviço informados para cada estabelecimento, daí ser um banco de dados em constante atualização.

Considerando que o objetivo do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é cadastrar todos os estabelecimentos de saúde existentes no país, SUS e não SUS, com o registro da estrutura física, equipamentos e de recursos humanos, e mediante as dúvidas e questionamentos relativos ao cadastro de Consultórios isolados, esclarecemos que:

1 – No estabelecimento (Consultório isolado), instituído no cadastro da receita federal como Pessoa Física, no caso de haver mais de um profissional em consultório no mesmo endereço, não caracteriza mais de um estabelecimento, devendo dispor, portanto, de um único CNES. Os profissionais deverão ter o mesmo CNES, pois ambos trabalham dentro do mesmo estabelecimento de saúde que deve ser cadastrado tendo um deles como responsável e os demais deverão estar cadastrados como profissionais do mesmo estabelecimento, porém sem vínculo empregatício.

Como descrito acima, em um mesmo estabelecimento podem trabalhar vários profissionais de saúde, entendendo-se estabelecimento como um imóvel, e não apenas uma sala.

Se uma clínica possui 4 (quatro) médicos diferentes que compartilham as instalações, ou parte delas, será um único estabelecimento, mesmo que todos eles sejam pessoas físicas, pois ao descrever que o estabelecimento possui entre suas instalações físicas uma sala de vacina, de curativo ou similar, para que os procedimentos destes profissionais tenham seu pagamento autorizado pela ANS, deverão constar em seu CNES, mas se for realizado um cadastro para cada um deles, as informações serão errôneas, pois parecerá que existem mais salas de vacina ou curativo do que existem na realidade.

Por exemplo, caso um clínico geral e um cardiologista compartilhem um eletrocardiógrafo, também será falseada a informação, pois serão mais aparelhos do que existem na realidade, daí a necessidade de estarem num mesmo estabelecimento, evitando que as informações e estrutura física, equipamentos ou RH sejam superestimadas, além de impedir distorções operacionais.

2 - Profissional que tenha consultórios em mais de um endereço deverá ter um nº de cadastro para cada um deles, pois são estabelecimentos diferentes, mesmo que situados em um mesmo município;

Este fato se deve ao número pertencer ao estabelecimento e não ao profissional. Quando ele realiza um procedimento em um consultório, deverá usar o número de CNES deste, quando em um Hospital, o número de CNES do referido Hospital. Vale destacar que o profissional deve estar com seu cadastro de profissional vinculado a cada estabelecimento, caso contrário, em breve a operadora não o encontrará para a devida remuneração.

3 - Quando o consultório estiver dentro de um estabelecimento que também tenha CNES (Ex.: Clínica) o consultório só poderá ter outro nº de cadastro, se este consultório não estiver abrigado dentro do mesmo CNPJ e suas instalações físicas serão consideradas do consultório e não da clínica.

Esta é uma situação excepcional que se aplica aos consultórios existentes dentro de hospitais, ou uma sala locada em um estabelecimento com Pessoa Jurídica, mas deixa claro que a sala utilizada como consultório segue as regras dos itens 1 e 2, não devendo constar no cadastro do hospital ou da clínica, para que não seja computada repetidas vezes, assim como equipamentos (se existe uso de recursos do outro estabelecimento, deverá ser concentrado tudo num único estabelecimento).

No caso de estabelecimentos de profissionais em pessoa jurídica, mas onde atuem outros profissionais como pessoas físicas, estes deverão ser incluídos no mesmo cadastro CNES, apenas constando que seu vínculo é autônomo em relação ao estabelecimento, e as informações sobre instalações físicas, equipamentos, serviços, e outras serão concentradas no estabelecimento.

4 - Se o consultório trabalha sob o mesmo CNPJ, ou seja, todos os consultórios pertencem a uma mesma pessoa jurídica, apenas um único CNES deverá ser liberado.

É o caso das policlínicas, onde existe um grande número de profissionais, seguindo como citado no parágrafo anterior, que ali constem os profissionais que integram a pessoa jurídica e aqueles que estão como pessoa física constando como autônomos (como anteriormente explicado).

5 - Para aqueles profissionais que não demandem área física específica para atuação como autônomos (Ex: Anestesiologista) fica dispensado o CNES com exceção de (1) profissionais que possuem equipamento (ex. endoscópio) e que utilizem o mesmo nos estabelecimentos em que prestem atendimento, o mesmo poderá ter o seu cadastro realizado.

Lembrando que o profissional deverá constar como integrante destes estabelecimentos, e o serviço realizado por ele incluso nos mesmos, constando como serviço de terceiro, com o CNES de terceiro sendo aquele fornecido ao profissional.

6 - O profissional que constituir uma pessoa jurídica, porém, inicialmente com o consultório cadastrado como pessoa física, deve providenciar a alteração cadastral, mantendo o mesmo código CNES. Necessário que o profissional esteja cadastrado no estabelecimento, bem como os equipamentos e serviços existentes.

Legislação relacionada:

Para consulta em caso de outras dúvidas.

- Resolução Normativa nº 42, de 4 de julho de 2003, que estabelece os requisitos para a celebração dos instrumentos Jurídicos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e prestadores de serviços hospitalares.
- Resolução Normativa nº 54, de 28 de novembro de 2003, que estabelece os requisitos para a celebração dos instrumentos jurídicos firmados entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia e clínicas ambulatoriais.
- Resolução Normativa nº 71, de 17 de março de 2004, que estabelece os requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde ou seguradoras especializadas em saúde e profissionais de saúde ou pessoas jurídicas que prestam serviços em consultórios.
- Resolução Normativa nº 100, de 03 de junho de 2005, que dispõe sobre a concessão de Autorização de funcionamento das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, e dá outras providências.

No caso de dúvidas não esclarecidas neste texto, enviar as dúvidas para o e-mail:

saude.cnes@campinas.sp.gov.br